

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute o cabimento de juros sobre as contribuições previdenciárias. 2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicação de juros sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente. 3. O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados a partir de 5.3.2009, é a data da efetiva prestação dos serviços. 4. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%. 5. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) abrange os acréscimos legais moratórios. 6. A multa prevista no artigo 61, §1º, da Lei nº 9.430/96 é devida a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, após apurados os créditos previdenciários, observado o limite de 20%. 7. A responsabilidade pelos juros e pela multa incidentes no atraso do recolhimento das contribuições é exclusiva do empregador. 8. A atualização do crédito previdenciário deve ocorrer a partir da prestação laboral, com adoção do IPCA-e e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, e, a contar do ajuizamento, até 29.08.2024, apenas a taxa SELIC Receita Federal (como juros), e, após 30.08.2024, o IPCA, sendo que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA. 9. Sentença mantida, com adequação de ofício. 10. Dispositivos relevantes citados: art. 35 da Lei 8.212/91; art. 276 do Decreto 3.048/99; art. 43 da Lei nº 8.212/91; art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96; art. 84, I e §4º, da Lei nº 8.981/95; art. 13 da Lei nº 9.065/95; art. 89, §4º, da Lei nº 8.212/91; art. 61, §1º, da Lei

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

nº 9.430/96; art. 39 da Lei nº 8.177/1991; art. 389, parágrafo único, do Código Civil; art. 406, parágrafo único, do Código Civil. 11. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 368 do TST; REsp 842905/SP; EARR-855-66.2010.5.09.0029, RR-893-38.2013.5.04.0021, RR-21019-42.2018.5.04.0019, Ag-AIRR-9-27.2019.5.19.0006, RR-20107-96.2014.5.04.0015, RR-39800-35.2006.5.15.0114, RR-20460-84.2016.5.04.0721.

RELATÓRIO

O **executado**, SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A., inconformado com a decisão do ID. e05a78c, interpõe agravo de petição no ID. ae5632c. Busca a reforma do julgado referente aos honorários periciais; PLR; horas extras; atualização dos cálculos; recolhimentos previdenciários; e integração dos reflexos em repousos semanais remunerados na base de cálculo dos demais reflexos.

Com contraminuta do exequente no ID. 2e73d29, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A. (ID ae5632c)

1. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O executado SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A. discorda do valor dos honorários periciais, considerando-o excessivo. Aduz que o valor de R\$ 4.500,00 é alto e requer

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

um valor justo.

Ao exame.

O valor dos honorários foi arbitrado pela sentença de liquidação do ID 48d7e3b, que foi oportunamente impugnado pela executada por meio dos embargos à execução do ID 7bab3d9.

Os honorários periciais contábeis devem ser arbitrados considerando a complexidade e a natureza das parcelas apuradas, levando em conta a qualidade do trabalho elaborado e o tempo despendido em sua elaboração.

O Juízo de origem fixou os honorários em R\$ 4.500,00, conforme decisão do ID 48d7e3b.

Analisando o grau de complexidade dos cálculos elaborados (intervalo intrajornada, adicional de insalubridade, PLR, adicional de horas extras e FGTS), bem como o valor apurado para a execução (aproximadamente R\$ 200.000,00), entendo que o arbitramento realizado pelo juízo da execução para a elaboração dos cálculos de liquidação (ID 62e93ee, com esclarecimentos no ID fdf5313) está adequado.

O valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e leva em consideração ao grau de complexidade do trabalho realizado, além dos parâmetros usualmente adotados por este Regional para casos análogos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada.

2. PLR.

O executado alega que a decisão desconsidera elementos fáticos e jurídicos, resultando em "bis in idem" e violação do título executivo. Argumenta que o cálculo de liquidação errou ao não deduzir integralmente os valores pagos a título de PLR. Postula a revisão dos cálculos, com a dedução de todos os valores pagos a título de PLR.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

Assim dispõe a decisão agravada (ID. e05a78c):

[...]

Quanto ao comprovante de PLR constante dos embargos, verifico que corresponde à competência de "Fevereiro/2014" (f. 1327). Logo, concluo que o pagamento ali indicado se refere, na verdade, ao saldo devido da PLR do exercício de 2013, parcialmente antecipada em setembro de 2013 (fls. 462-463). Assim, reputo indevida a sua dedução.

A decisão não merece reparos.

A sentença de ID. 2952b12 deferiu o pagamento da PLR do ano de 2014. O acórdão de ID. 4f1d5a6 determinou o "abatimento dos valores já pagos a título de participação nos lucros e resultados de 2014".

Todavia, como bem esclarecido pelo perito contador em ID. fdf5313, os valores que a executada pretende deduzir correspondem à antecipação da PLR 2013:

Analisando a impugnação realizada pela reclamada quanto do PLR, entendo que equivocada a parte, pois aponta documento referente ao PPR de 2013, demonstro [...]

Desta forma, o pagamento citado pela parte não corresponde ao PPR de 2014 como a parte indica em sua impugnação.

O valor pago pela parte autora se da no valor de R\$1.800,00, o qual foi devidamente descontado no cálculo, demonstro [...]

Portanto, nego provimento ao agravo de petição da executada, no particular.

3. HORAS EXTRAS.

O executado discorda da apuração das horas extras. Alega que a apuração deve seguir

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

os parâmetros sentenciais e documentais, requerendo a revisão da decisão, com nova análise dos cálculos. Cita a Súmula nº 85, IV, do TST.

Razão não lhe assiste.

A sentença exequenda defere "30 minutos como extras nos dias em que o reclamante laborou no período da manhã, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, aviso prévio, férias com 1/3 e décimos terceiros salários" (ID. 2952b12 - Pág. 11).

O acórdão de ID. 4f1d5a6 acresceu à condenação "adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação semanal, com os mesmos reflexos deferidos na origem".

Dessa forma, não se pode, em sede de execução, modificar ou inovar a decisão exequenda, tampouco rediscutir matéria atinente à coisa julgada, a teor do art. 879, §1º, da CLT.

Registro que a fase de liquidação de sentença está adstrita a transformar em pecúnia as rubricas cujo direito foi reconhecido ao credor, não havendo espaço para inovar, elastecer ou restringir os limites fixados no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada material.

O *expert* assim esclarece (ID. fdf5313):

Analizando a impugnação realizada pela reclamada quanto das horas extras, entendo que equivocada a parte, pois o deferimento é claro ao determinar que são devidos 30 minutos como extras todos os dias em que há labor no período matutino, não dependendo tal apuração de qualquer infração referente a apuração realizada pela súmula nº 85 do TST.

[...]

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

Analizando a impugnação realizada pela reclamada quanto da súmula 85, IV, do TST, entendo que equivocada a parte, pois o cálculo respeita a determinação de que todas as horas laboradas acima da 8ª até o limite semanal são destinadas a compensação, cito ID. 4f1d5a6 - Pág. 6

Desta forma, a apuração das horas compensadas não depende de ultrapassar a jornada semanal, sendo esta a limitação da apuração da compensação e o marco inicial das horas extras.

Portanto, considerando que se tratam de condenação distintas (horas extras - 30min. - e adicional de horas extras), mantenho os cálculos homologados e a decisão agravada.

Provimento negado.

4. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS.

O executado reafirma a discordância com a metodologia do perito contador. Sustenta que, na fase pré-processual, deve ser aplicado apenas o IPCA-E, sem incidência de TRD acumulada ou juros de mora. Cita decisões do STF e TST. Requer a intimação do perito para nova análise dos cálculos, observando o entendimento do STF.

Ao exame.

Quanto aos juros na fase pré-judicial, a ementa do acórdão da ADC 58 assim contempla em seu item 6:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

caput, da Lei 8.177, de 1991)." (grifei)

O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 assim estabelece em seu *caput*:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. (sublinhei)

Portanto, seguindo a linha de entendimento expressa pelo Excelso STF, entendo serem devidos os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, concomitante com a adoção do IPCA-E.

Os cálculos homologados (ID. 62e93ee) atendem aos critérios determinados pelo STF quanto aos juros na fase pré-judicial.

Este Colegiado, em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entende pela adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Ressalto, ainda, que em 25.10.2024, a SDI1 do Colendo TST apreciou a questão da nova redação imposta ao artigo 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024), nos seguintes termos:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às **alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024**, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE “para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas” (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de **aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

(taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024 - grifei).

Assim, considerando que essa alteração legislativa é posterior ao julgamento das ADCs 58 e 59, e é acolhida pelo Tribunal Superior do Trabalho para a atualização dos débitos trabalhistas, deve ser observada, em complementação aos critérios definidos pelo Excelso STF.

Portanto, os débitos trabalhistas de entes privados devem ser assim atualizados:

- a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);*
- b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, apenas a taxa SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros;*
- c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.*

Os cálculos de liquidação não observam as adequações resultantes dessa recente alteração legislativa.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição. De ofício, em juízo de adequação, determino a retificação dos cálculos quanto aos critérios de atualização, para adoção do IPCA-e e juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, e, a contar do ajuizamento, até 29.08.2024, apenas a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

taxa SELIC Receita Federal (como juros), e, após 30.08.2024, o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), sendo que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

5. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - JUROS.

Os embargos à execução foram rejeitados, pois *"conforme o teor do item V da Súmula nº 368 do TST, são aplicáveis juros às contribuições não recolhidas oportunamente, sendo considerada como fato gerador 'a data da efetiva prestação dos serviços'."*

A executada entende que a decisão proferida está equivocada. Aduz que juros e multa são devidos apenas em caso de atraso no pagamento das contribuições previdenciárias. Cita o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Postula nova análise da decisão para evitar o enriquecimento ilícito.

Ao exame.

O TST, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017, editou nova redação para a Súmula nº 368, que, em seus itens IV e V, assim dispõe a respeito do fato gerador das contribuições previdenciárias:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (...)

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

(...)"

Nesse contexto, considerando a consolidação da jurisprudência do Colendo TST a respeito do tema, com a nova redação da Súmula nº 368, restou superado o entendimento que estava delineado na Orientação Jurisprudencial nº 1, item I (já cancelado), desta Seção Especializada em Execução, quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviços realizada a partir de 05.03.2009.

Com efeito, para definição do fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados judicialmente, importa considerar o período da prestação laboral a que se referem, se anterior ou posterior à data em que passou a ser exigível a alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Cumprе esclarecer que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) abrange os *acréscimos legais moratórios* a que se refere o §3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Vale dizer, a SELIC apura *cumulativamente*, sob essa única

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

rubrica, os acréscimos referentes à atualização monetária e os juros de mora, conforme se infere da análise combinada dos artigos 84, I e §4º, da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 89, §4º, da Lei nº 8.212/91. A propósito há muito é “*pacífico o entendimento do STJ de que, uma vez aplicada a taxa Selic [...], é inviável sua incidência cumulada com os juros de mora do Código Tributário Nacional ou mesmo com qualquer outro índice de correção monetária, já que a referida taxa faz as vezes de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária*” (REsp 842905/SP, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 15.08.2006).

A multa prevista no artigo 61, §1º, da Lei nº 9.430/96, por seu turno, é devida a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, após apurados os créditos previdenciários, observado o limite de 20% fixado no §2º do mesmo dispositivo legal. A eventual incidência da multa, portanto, independe da data em que prestados os serviços.

Registro que a responsabilidade pelos juros e pela multa incidentes no atraso do recolhimento das contribuições é exclusiva do empregador.

No caso em exame, executam-se contribuições previdenciárias referentes ao labor prestado no período de 01/08/2010 a 15/07/2015 (ID. 62e93ee).

Ressalto que este Colegiado, **alterando seu entendimento a respeito da matéria**, passou, em setembro/2024, a seguir a iterativa, notória e atual jurisprudência consolidada do TST, no sentido de que os critérios fixados no julgamento da ADC 58 pelo STF também são aplicáveis para corrigir monetariamente os créditos relativos a contribuições previdenciárias, conforme definição uniformizadora da Subseção 1 de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

(...) 11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Na hipótese sub judice, considerando que se aplicam à atualização monetária das contribuições previdenciárias os mesmos critérios aplicáveis à correção monetária dos créditos trabalhistas e, tendo em vista que a Turma manteve a decisão regional que determinou a aplicação da taxa Selic para a atualização das contribuições previdenciárias, conclui-se que a decisão embargada está em desconformidade com os critérios estabelecidos pela Suprema Corte. Embargos conhecidos e e parcialmente providos " (EARR-855-66.2010.5.09.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/10/2022).

No mesmo sentido: RR-893-38.2013.5.04.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; RR-21019-42.2018.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/05/2023; Ag-AIRR-9-27.2019.5.19.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/03/2024; RR-20107-96.2014.5.04.0015, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-39800-35.2006.5.15.0114, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/03/2024; RR-20460-84.2016.5.04.0721, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/11/2023.

Por conseguinte, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da prestação dos serviços, determinando-se a atualização do crédito previdenciário a partir da prestação laboral, com adoção do IPCA-e e juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, e, a contar do ajuizamento, até 29.08.2024, apenas a taxa SELIC Receita Federal (como juros), e, após 30.08.2024, o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), sendo que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

Código Civil), e, uma vez tornados líquidos, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada. De ofício, **em juízo de adequação**, determino a retificação dos cálculos de liquidação quanto às contribuições previdenciárias, reconhecendo que, para as parcelas devidas a partir de 05.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviço, com adoção do IPCA-e e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, e, a contar do ajuizamento, até 29.08.2024, apenas a taxa SELIC Receita Federal (como juros), e, após 30.08.2024, o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), sendo que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil); sendo devida a multa moratória a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, após apurados os créditos previdenciários, limitada a 20%.

6. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS.

O executado discorda da apuração realizada pelo perito contador. Alega que a apuração deve seguir os parâmetros sentenciais e documentais, observando a Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST. Aduz que a inclusão dos reflexos dos repousos semanais remunerados - RSR na base de cálculo do FGTS e da multa de 40% extrapola os limites do título executivo, violando a OJ nº 394 do TST e a coisa julgada. Requer a revisão dos cálculos, com a utilização da antiga redação da OJ nº 394 do TST.

Nada a prover.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera "devida a incidência do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:06.

Processo: 0021182-33.2015.5.04.0017

FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal, de forma que eventual omissão na petição inicial não constitui óbice ao seu deferimento" (RR-950-26.2015.5.12.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/06/2022) e que *"não ofende a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal"* (Ag-AIRR-375-09.2010.5.09.0411, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021).

Assim, revendo posicionamento, e em adequação ao entendimento atual do TST, passo a considerar que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas deferidas (inclusive outros reflexos), por imposição legal do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990.

Resta superado o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 96 da SEx, já cancelada.

Portanto, correto o perito contador ao apurar o FGTS e seu acréscimo de 40% sobre a totalidade das parcelas salariais deferidas, incluindo os reflexos nos repousos semanais remunerados.

Sentença mantida.